

POSTO FISCAL 10 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Notificações

Interessado: ANDREA MARCIA MASSUD IANNICELLI
CPF: 250.240.268-96

Placa do Veículo: BZ5-8066

Notificação de Débito:40813253-0

Assunto: Lançamento de IPVA 2001

1. Em razão da contestação à notificação de lançamento de IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - dos exercícios 2001 do veículo de placa BZ5-8066, protocolada por meio do expediente 12541-850744/2006, verifica-se preliminarmente que:

1.1. Não prospera a alegação de decadência do IPVA relativo ao exercício 2001, pois a respectiva notificação de lançamento deste imposto foi publicada no Diário Oficial do Estado-DOE, em 23/09/2006, nos termos do art. 13-A da Lei Estadual nº. 6.606/1989, ou seja, antes de 01/01/2007 que é o termo final do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2002) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2001), consoante o Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966, art. 173, inc. II), in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

1.2. Por outro lado, dizem os artigos 1º e 2º da Lei Estadual 6.606/1989:

Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

Artigo 2º - O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito, da marinha ou da aeronáutica.

1.3. Esclareça-se que para os efeitos de transferência da propriedade do veículo, a autorização constante no verso do Certificado de Registro de Veículo - CRV, devidamente datada, preenchida com os dados do adquirente e com a firma (assinatura) do transmissor reconhecida em Cartório, é documento hábil para comprovar a alteração na titularidade da propriedade do veículo. Marca o momento em que, na forma da lei, houve a tradição da propriedade, que por sua vez define especialmente, entre outras implicações, as responsabilidades administrativas previstas nas normas tributárias e do trânsito.

1.4. Assim, no caso em análise, houve a transferência da propriedade do referido veículo, em 12/01/2001, quando foi efetuado o reconhecimento da firma do transmissor no competente CRV, após a ocorrência do fato gerador do IPVA do respectivo exercício que se deu em 01/01/2001.

1.5. Logo, quando houve a transferência da propriedade do referido veículo, em 12/01/2001, já cabia ao interessado a responsabilidade pelo recolhimento do IPVA relativo ao exercício 2001.

1.6. Ressalte-se que a eventual transferência de propriedade do veículo acarreta ao transmissor a obrigação de comunicar a fato ao órgão encarregado do registro, sob pena de responsabilizar-se, solidariamente e sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA do veículo transferido, conforme prescrevem os dispositivos abaixo transcritos da Lei Estadual nº. 6.606/1989 que dispõem:

Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 16 - O Cadastro de Contribuintes do IPVA será o mesmo do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, mediante unificação e adaptação dos controles existentes às necessidades da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado.

§ 1º - Quaisquer alterações ocorridas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 dias da data de sua ocorrência.

§ 2º - Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e ao alienatário.

1.7. No mesmo sentido, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/1997) estabelece que:

Artigo 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

1.8. Sendo assim, se a comunicação de transferência de propriedade do veículo for feita ao Detran, dentro do prazo legal de 30 dias contados da data da transferência, esta produzirá efeitos desde a data da transferência do veículo.

1.9. Do contrário, se a referida comunicação for feita ao Detran, fora do prazo legal de 30 dias contados da data da transferência da propriedade, esta produzirá efeitos somente a partir da data da comunicação.

1.10. Como se vê, a lei regula clara e objetivamente esta matéria, estabelecendo que o proprietário que transfere a propriedade de seu veículo sem comunicar a ocorrência ao órgão encarregado do registro (Detran), dentro do prazo legal de 30 dias, é solidariamente responsável pelo tributo. Não há espaço para dúvidas: o interessado é responsável pelo tributo exigido.

1.11. Assim, tenho por legítima a exigência do imposto feita na referida cobrança. O fato de ter havido a transferência da propriedade do veículo antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária não é fato suficiente para afastar a responsabilidade do interessado, exatamente porque o interessado não comunicou a transferência ao órgão encarregado do registro do veículo (Detran).

1.12. Acresça-se a isto o que prescreve o artigo 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966) que transcrevo a seguir:

Artigo 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

2. Portanto, em face do exposto, julgo procedente a notificação de lançamento do IPVA nº. 40813253-0, referente ao exercício 2001, do veículo acima indicado, e indefiro seu pedido de cancelamento feito na contestação.

3. Conseqüentemente, o interessado deve, sob pena de inscrição do débito fiscal na dívida ativa e posterior cobrança executiva, no prazo de 30 dias a contar da publicação do resultado desta decisão no Diário Oficial do Estado, recolher o imposto devido juntamente com os demais acréscimos legais ou apresentar recurso, por escrito, ao Delegado Regional Tributário do Vale do Paraíba/DRT-3, conforme disposto no artigo 7º do Decreto Estadual 50.768/2006.

Fica o interessado notificado, de que foi concedida a dispensa de IPVA, nos termos do artigo 11 da Lei 6.606/89 e Decreto 40.846/96, referente ao veículo:

PLACA-BSI-0966-INÍCIO DA DISPENSA-01/01/2006.

Sendo assim, ficará, à disposição dos interessados, no prazo de 10 dias, o respectivo expediente para vistas neste Posto Fiscal, situado na Praça Afonso Pena, 74, em São José dos Campos/SP.

Interessado - CPF/CNPJ - placa do veículo-Processo PAULO SERGIO RODRIGUES-019.703.898-00-BSI-0966-1000347-750539/2006

Agricultura e Abastecimento

COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Despachos do Coordenador

De 27-2-2007

Ratificando:

a inexistência de licitação, nos termos do artigo 26, da LF 8.666/93, alterada pela LF 8.883/94, combinada com a LE 6.544/89, referente a pagamento de serviços telefônico - Processos SAA: 51.504/07;

a inexistência de licitação, nos termos do artigo 26, da LF 8.666/93, alterada pela LF 8.883/94, combinada com a LE 6.544/89, referente a pagamento de serviços de água e esgoto - Processos SAA: 51.503/07

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE DRACENA

3º Termo Aditivo

Processo SAA: 28.698/2006 - Cotação de Preços "Três Cotações nº 004/2006" - Contrato Nº.: 010/2006 - Lote 01. Contratante: Escritório de Desenvolvimento Rural de Dracena. Contratada: J.R.Arquiva Ltda EPP.; Objeto: Contratação de serviços de Adequação de trechos de Estradas Rurais; - Prorrogação do Prazo de Execução - 09 dias a contar de 19/02/2007; Prorrogação do prazo de Vigência - 09 dias a contar de 05/03/2007.

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

INSTITUTO BIOLÓGICO

Portaria IB - 3, de 27-2-2007

Constitui Comissão de Ética em Experimentação Animal do Instituto Biológico

O Diretor Técnico de Departamento, nos termos do artigo 78, do Decreto 46.488, de 08 de janeiro de 2002, resolve:

Artigo 1º - Designar os abaixo relacionados para constituírem a Comissão de Ética em Experimentação Animal do Instituto Biológico que terá duração de 24 meses a contar da data de sua publicação.

DAS FINALIDADES:

A Comissão de Ética em Experimentação Animal (CETEA) do INSTITUTO BIOLÓGICO/APTA/SAA, diretamente subordinada à Diretoria Técnica de Departamento, tem por finalidade, emitir parecer e expedir certificados, com base nos Princípios Éticos na Experimentação Animal, elaborados pelo Colégio Brasileiro de Experimentação Animal - COBEA, pelo estabelecido no Canadian Council on Animal Care e no Guide for the care and use of laboratory Animals, promulgado pelo NIH, sobre projetos e protocolos que envolvam a utilização de animais em dependências do IB

DA CONSTITUIÇÃO:

Coordenador: Vera Cecília Annes Ferreira, RG 2.930.565 - 2, Pesquisador Científico VI, Membros: Alexandre Levi Rodrigues Chaves, RG 19.321.061, Pesquisador Científico IV, Elenice Maria Sequetin Cunha, RG 6.477.790, Pesquisador Científico VI, Marcio Hipólito RG 6834149-02, Pesquisador Científico VI, Mária Maia Braggio, RG 11.050.229, Pesquisador Científico V, Ricardo Harakava, RG 12.247.591, Pesquisador Científico VI, Walter Graeber, RG 2.726.559, Chefe de Seção Técnica, Emerson Sanches Narciso, RG 21.834.002-3, Pesquisador Científico I, Liria Hiromi Okuda RG 15.618.258-0, Pesquisador Científico I, Miguel Stella Sobrinho RG 4.643.937, Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica Nv.II.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Educação

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Ratificação do D.O. de 23-2-2007

No Comunicado - Empresa JIZ Construções Ltda., referente ao Contrato 05/1544/05/03 - PA 05/0383/06; Onde se lê: valor R\$ 10.438,70; Leia-se: Valor R\$ 12.931,96.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Pareceres aprovados em 31-01-07, nos termos Deliberação CEE nº 30/03.

Proc. CEE 370/2006 - Reautuado em 10/11/06 - Unesp - Faculdade de Ciências do campus de Bauru
Parecer 73/07 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
Deliberação: Aprova-se o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação da Faculdade de Ciências do campus de Bauru, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Unesp, por um período de cinco anos, a partir de 11 de julho de 2004.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 660/2000 - Reautuado em 27/10/06 - Universidade Municipal de São Caetano do Sul
Parecer 74/07 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. José Rubens Lima Jardimino

Deliberação: Aprova-se o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências Econômicas da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de cinco anos, a partir de 28-03-2007.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 615/2005 - Reautuado em 18/04/2006 - Centro Universitário Herminio Ometto/Araras

Parecer 75/07 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Deliberação: Aprova-se o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão e Saneamento Ambiental, do Centro Universitário Herminio Ometto, de Araras, pelo prazo de cinco anos, a partir de 19/12/2006.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Deliberações da 2191ª, Sessão Plenária realizada em 28-02-2007

Proc. CEE 105/04 - Reautuado em 21-02-07 - Apenso Processo SEE nº 177/04 - Secretaria de Estado da Educação
Parecer 72/07 - da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Custódio Filipe de Jesus Pereira

Deliberação: o Conselho Estadual de Educação, referenda, o presente Parecer, aprovado por ato ad referendum do Presidente deste Colegiado nos termos da alínea "d" do inciso "1" do Artigo 20 do Decreto nº 9.887, de 14 de junho de 1977. Proc. CEE 281/2006 - Reautuado em 08/12/2006 - Ceeteps - Faculdade de Tecnologia de Garça
Parecer 76/07 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Farid Carvalho Mauad

Deliberação: Aprova-se o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Graduação de Tecnologia em Informática para a Gestão de Negócios, da Faculdade de Tecnologia de Garça, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 282/2006 - Reautuado em 08/12/06 - Ceeteps - Faculdade de Tecnologia de Mococa

Parecer 77/07 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Conselheira Sonia Aparecida Romeu Alcici

Deliberação: Aprova-se o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Informática para a Gestão de Negócios, da Faculdade de Tecnologia de Mococa, do Centro estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 283/2006 - Reautuado em 05/10/2006 - Ceeteps - Faculdade de Tecnologia de São José do Rio Preto

Parecer 78/07 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Nelson Callegari

Deliberação: Aprova-se o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Graduação de Tecnologia em Informática para a Gestão de Negócios, da Faculdade de Tecnologia de São José do Rio Preto, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

O presente Reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 37/2006 - Reautuado em 30/06/06 - Faculdade de Ciências da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco

Parecer 79/07 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Deliberação: Aprova-se o funcionamento do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, da Faculdade de Ciências da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, para professores das séries iniciais do ensino fundamental, em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Osasco, há pelo menos dois anos, e que tenham formação de nível médio.

O Curso ministrado terá caráter experimental e, no seu término a Instituição responsável deverá apresentar relatório descritivo e avaliativo da experiência, nos termos do Art. 7º da Deliberação CEE no 12/2001.

Decorrido 50% do Curso, a Instituição deverá solicitar o reconhecimento do mesmo, nos termos do Art. 13 da Deliberação CEE no 7/2000.

A presente autorização tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Os Conselheiros Eduardo Martins Júnior e Francisco José Carbonari votaram contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Proc. CEE 124/06 - Vols. I e II - Colégio Técnico Brasília/Franco da Rocha

Parecer 80/07 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Conselheira Amarilis Simões Serra Sério

Deliberação: em face do exposto e nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de Reconsideração e Revisão interposto por representantes do Colégio Técnico Brasília, de Franco da Rocha.

Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio Técnico Brasília, de Franco da Rocha e à Diretoria de Ensino da Região de Caieiras. A Conselheira Ana Maria de Oliveira Mantovanni votou contrariamente.

O Cons. Hubert Alquéres declarou-se impedido de votar. O Cons. Marcos Antonio Monteiro votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Proc. CEE 593/97 (Vol. I e II) - Reautuado em 18-10-06 e 377/05 -Ap. Prot. SE nº 4636/05 - Conselho Estadual de Educação e Sociedade Brasileira de Educação em Enfermagem - Sobee

Indicação 64/07 - da Comissão Especial, relatado pelos Conselheiros Custódio Filipe de Jesus Pereira, Hubert Alquéres e Francisco de Moraes.

Deliberação: na integra
PROCESSOS CEE nº 593/97 (Vol. I e II) - Reautuado em 18-10-06 e 377/05 -Ap. Prot. SE nº 4636/05

INTERESSADOS: Conselho Estadual de Educação e Sociedade Brasileira de Educação em Enfermagem - Sobee
EMENTA ORIGINAL: Diretrizes para implementação da Educação Profissional

de Nível Técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo

ASSUNTO Docência em Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Enfermagem no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

RELATORES: Conselheiros Custódio Filipe de Jesus Pereira, Hubert Alquéres e Francisco de Moraes.

INDICAÇÃO CEE N.º: 64/2007 - CE - Aprovada em 28-02-2007

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A Presidente da Sociedade Brasileira de Educação em Enfermagem - Sobee encaminhou o expediente MEM. Sobee nº 001/2005, datado de 25 de julho de 2005, no qual manifesta preocupação quanto à formação dos profissionais de enfermagem egressos dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em decorrência da falta de habilitação específica, para a docência, dos Enfermeiros que os ministram.

Ressalta a notória carência, quantitativa e qualitativa, de condições para que esses profissionais atuem com eficiência, eficácia e efetividade como docentes e/ou supervisores de estágio nos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem.

Depois de citar diferentes fontes de informação e dados, inclusive de registros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP), que atestam essa situação, informa que esta se agrava no Estado de São Paulo, devido ao elevado número de escolas que oferecem Cursos Técnicos de Enfermagem e pelo reduzido número de Enfermeiros capacitados para a docência, segundo dados disponíveis.

Sugere, nesse sentido, a necessidade de serem estabelecidas normas reguladoras específicas para a docência em Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Enfermagem, visando a garantir a qualidade da formação de Auxiliares e de Técnicos de Enfermagem.

A interessada sugere que, nas normas reguladoras, seja: exigida a licenciatura para a docência em Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Enfermagem, obtida em cursos organizados consoante os dispositivos legais vigentes, que garantam a necessária formação pedagógica de Graduados em Enfermagem. Como alternativa a estes cursos,

chega a sugerir a obtenção de "licenciatura" por meio de titulação conferida por Sociedades de Especialistas em Enfermagem, especialmente credenciadas.

exigida, para a autorização de novas escolas e novos cursos técnicos de Enfermagem, a comprovação de capacitação pedagógica dos docentes elencados no projeto do curso.

concedido prazo razoável para que as escolas que já atuam com Cursos Técnicos de Enfermagem façam a adequação de seu corpo docente às normas estabelecidas pelo CEE

Em 11-08-2006 foi designada esta Comissão Especial de Conselheiros, pela Portaria CEE/GP nº 290/2006, para estudo da questão da docência em Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Enfermagem no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, suscitada pelo referido expediente da Sobee

A partir do contido no referido expediente, Comissão Especial considerou, no exame da questão, a legislação e o corpo de normas nacionais e estaduais pertinentes, além de manifestações anteriores, da Câmara de Educação Superior, apresentada pela Conselheira Sônia Aparecida Romeu Alcici, e da Câmara de Educação Básica, apresentada pelo Conselheiro Custódio Filipe de Jesus Pereira. A presente Indicação consubstancia as conclusões da Comissão Especial.

1.2 APRECIÇÃO

A questão suscitada é complexa e apresenta, pelo menos, duas situações-problema, inter-relacionadas, que acabam por gerar um círculo vicioso:

1º. Inadequação dos Cursos Superiores de Graduação em Enfermagem, que se preocupam em formar o Enfermeiro volta-do exclusivamente para a assistência em Enfermagem, esquecendo-se que lhe cabe uma prática educativa, não só na docência em Cursos Técnicos e Superiores, como, também junto aos clientes/pacientes, visando à preservação da saúde e ao autocuidado. Raras são, ainda, as Instituições de Ensino Superior que propiciam a Licenciatura em Enfermagem, sendo que a maior parte delas estariam deixando de atender às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Graduação em Enfermagem, objeto da Resolução CNE/CES nº 03/2003, que propõem, para a formação do Enfermeiro generalista a inclusão da capacitação pedagógica para o ensino de Enfermagem, ".independente da Licenciatura em Enfermagem."

2º. Inadequação dos atuais docentes dos Cursos Técnicos de Enfermagem, os quais, embora graduados, não possuem licenciatura e, portanto, não teriam condições para desenvolver uma ação didático-pedagógica condizente com a almejada qualidade na formação dos Auxiliares e dos Técnicos de Enfermagem. É reduzido o número de Enfermeiros capacitados para essa docência, ou seja, licenciados e inscritos como tais no órgão disciplinador do exercício profissional.

No que se refere à primeira situação-problema, a solução estaria na ampla oferta de licenciaturas em Enfermagem, seja a licenciatura plena, em cursos de graduação, seja a do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, organizado nos termos da Resolução CNE/CP nº 02/1997 ou outra norma posterior que venha a substituí-la. A solução ensejaria, ainda a oferta de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, de Especialização, assim como a integração, nos currículos da Graduação de Enfermeiros, de componentes curriculares destinados à formação pedagógica, atendendo às respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

A lacuna existente nessa oferta pode estar relacionada com as poucas vantagens que a licenciatura agregaria ao Enfermeiro, uma vez que, mesmo sem a formação pedagógica, encontra, atualmente, oportunidades para exercer a docência em Cursos Técnicos, com autorização em caráter excepcional.

Quanto à oferta de licenciaturas, diretamente, o CEE somente pode contribuir na esfera de sua jurisdição, circunscrito às Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino. Neste âmbito, conforme manifestação da Câmara de Educação Superior (CES), este Conselho atua, entendendo:

"... que a obtenção da licenciatura plena não deixa margem a dúvidas. As Diretrizes Curriculares para o Curso de Enfermagem (Res. CNE/CES nº 3, de 07-11-2001), estabelecem no artigo 13 que: "A formação de Professores por meio de Licenciatura Plena segue os Pareceres e Resoluções específicos da Câmara de Educação Superior e do Pleno do Conselho Nacional de Educação" e no artigo 14, item IX que: "A estrutura do Curso de Graduação em Enfermagem deverá assegurar a articulação da graduação em Enfermagem com a Licenciatura em Enfermagem". A atenção a essas Diretrizes tem embasado as decisões da CES quando da autorização e reconhecimento dos cursos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino."

"A outra alternativa para a licenciatura está disciplinada pela Resolução CNE/CP nº 02/97 e Deliberação CEE nº 10/99, que tratam dos programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo da educação básica e da educação profissional de nível técnico, previstos no item II, artigo 63 da LDB. Os concluintes desses cursos recebem certificado equivalente à licenciatura plena para fins de docência.1".

"No âmbito da CES, estas são as normas que têm fundamentado as decisões relativas a autorização e reconhecimento dos Cursos de Enfermagem, para que sejam atingidos os objetivos propostos nas diretrizes curriculares nacionais para o curso."

Quanto à segunda situação-problema, a este Conselho é possível, e até justificável no caso da Enfermagem, adotar normas mais restritivas que as atualmente vigentes e constantes da Indicação CEE nº 08/2000, adotando a primeira sugestão da Sociedade Brasileira de Educação em Enfermagem, no sentido de exigir a licenciatura para a docência em Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Enfermagem. Se adotada, essa medida trará, entre outros benefícios, o de incentivar a oferta de licenciaturas para essa docência, criando condições para ser rompido o anteriormente citado círculo vicioso.

A Indicação CEE nº 08/2000, objeto do Processo CEE nº 593/97, que estabeleceu Diretrizes para a implementação da Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, dispõe em seus itens 23 a 25:

"23. Estão habilitados para a docência na Educação Profissional de Nível Técnico, os profissionais licenciados (licenciatura plena ou programa especial de formação) na área profissional objeto do curso e no correspondente componente curricular.

24. Poderão, ainda, ser admitidos para a docência na Educação Profissional de Nível Técnico, devidamente autorizados pelo respectivo órgão supervisor, de acordo com a seguinte ordem preferencial:

24.1. na falta de profissionais licenciados, os graduados na correspondente área profissional ou de estudos.

24.2. na falta de profissionais graduados em nível superior nas áreas específicas, profissionais graduados em outras áreas e que tenham comprovada experiência profissional na área do curso.

24.3. na falta de profissionais graduados, técnicos de nível médio na área do curso, com comprovada experiência profissional na área.

24.4. na falta de profissionais de nível técnico com comprovada experiência, outros profissionais reconhecidos por sua experiência profissional na área.

25. na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, o estabelecimento de ensino deverá propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor."

Acrescente-se, ainda, que o Conselho Nacional de Educação autorizou a formação de

do pela Escola Nacional de Saúde Pública, justamente para habilitar profissionais graduados em Enfermagem para a docência em cursos formadores de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem (Profae):

“Assim, podem ser considerados igualmente como habilitados para a docência em Educação Profissional de Nível Técnico, nos termos do Artigo 17 da Resolução CNE/CEB 04/99 e Parecer CNE/CEB 16/99, até que sejam definidas diretrizes específicas para a Docência na Educação Profissional, os licenciados em cursos regulares de graduação; os licenciados segundo programas de formação especial, que combinem formação pedagógica, formação tecnológica e formação em serviço, nos moldes da Resolução CNE/CP 02/97; e os pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a educação profissional de nível técnico, estruturados por área ou habilitação profissional.”

Para disciplinar esta modalidade, o CEE pode baixar normas específicas, a exemplo das já adotadas para os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização para fins de atendimento às exigências do artigo 64 da Lei nº 9.394/96, atualmente disciplinados pela Deliberação CEE nº 53/05.

Cabe, ainda, considerar como equivalente à Licenciatura, para fins de docência nos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a formação em Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu de Mestrado ou de Doutorado nas áreas dos componentes curriculares do curso, ou na área de Educação.

Por outro lado, este Conselho, em diferentes casos e situações veio a considerar que uma Licenciatura, mesmo em área diversa da área profissional em que um graduado deseja ensinar, dá ao seu titular a condição necessária para a docência em curso correspondente a essa formação. Assim, por exemplo, um Enfermeiro, também licenciado em outra área do conhecimento, tem a qualificação necessária para a docência em Curso Técnico de Enfermagem. Por esta razão, justifica-se que seja suprimida a parte final do item 23 da Indicação CEE nº 08/2000 (“na área profissional objeto do curso e no correspondente componente curricular”).

Não cabe considerar, no entanto, a parte da sugestão apresentada pela Sobee como alternativa, referente à “licenciatura” mediante processo formal de certificação profissional, uma vez que, embora bastante assinalada, não encontra, ainda, amparo nas normas em vigor.

Quanto à sugestão de ser exigida, para a autorização de novas escolas e novos cursos Técnicos de Enfermagem, a junta-prévia de documentos comprobatórios de capacitação pedagógica dos docentes, ela é desnecessária, pois o Plano de Curso já deve conter, obrigatoriamente, o perfil dos seus docentes. A comprovação documental prévia, além de burocratizante, não garante de que, na execução, os docentes em atividade efetiva sejam os constantes de qualquer documento. A Supervisão é que cabe verificar a correspondência entre o Plano de Curso e sua real execução, em todos os aspectos propostos, inclusive no referente à qualificação dos docentes.

É adequada, finalmente, a sugestão de ser concedido prazo para que as escolas que já atuam com Cursos Técnicos de Enfermagem façam a adequação de seu corpo docente a novas normas que forem estabelecidas.

Por oportuno, vale lembrar que está mantida a orientação constante do item 25 da Indicação CEE nº . 08/2000, a qual define que, na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, o estabelecimento de ensino deverá propiciar formação em serviço, apresentando plano especial de preparação de docentes, ao respectivo órgão supervisor. No caso de cursos de Enfermagem, essa nova Indicação poderá melhor balizar os requisitos para essa formação em serviço.

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos desta Indicação, considera-se que, para a docência nos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Enfermagem, é adequado estabelecer regras mais restritivas do que as inscritas na Indicação CEE nº 08/2000, visando, sobretudo, à melhoria da formação de profissionais que cuidam da saúde e da vida das pessoas.

Assim, conclui-se que a Indicação CEE nº 08/2000 deve ser alterada e complementada como segue:

Alteração, com acréscimo e exclusão:

“23. Estão habilitados para a docência na Educação Profissional Técnica de nível Médio, os profissionais graduados na área ou componente curricular do curso e licenciados (licenciatura plena, programa especial de formação pedagógica de docentes) além dos pós-graduados em cursos de especialização, especialmente planejados e aprovados para o fim de atuação docente).” [modificado]

Acrescimos:

“24.5 no caso de componentes curriculares específicos de Enfermagem, a possibilidade referida no item 24.1 só será admitida quando e enquanto, comprovadamente, não houver candidato à docência que seja portador de licenciatura ou equivalente, nos termos do artigo 23. Ainda no caso desses mesmos componentes curriculares, não serão admitidas as possibilidades referidas nos itens 24.2, 24.3 e 24.4. A exclusão das possibilidades referidas nos itens 24.2, 24.3 e 24.4 passa a vigorar para todos os Planos de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Enfermagem que vierem a ser protocolados a partir da data da publicação desta Indicação. Quanto aos cursos já autorizados, com planos já aprovados, as escolas terão um prazo máximo de seis meses para adequarem seu corpo docente a estas disposições, uma vez que, a rigor, os referidos dispositivos já não se aplicavam mesmo à Enfermagem, dada a existência de grande número de enfermeiros graduados em Enfermagem no Estado de São Paulo.” [item novo, acrescentado]

“24.6. Profissionais graduados ou portadores de diploma de Mestrado ou Doutorado nas áreas dos componentes curriculares do curso de educação profissional também poderão ser aceitos para os fins de docência na educação profissional de nível técnico.” [item novo, acrescentado]

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

a) Cons. Custódio Filipe de Jesus Pereira

Relator CE

a) Cons. Hubert Alquéres

Relator CE

a) Cons. Francisco de Moraes

Relator CE

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Amarilis Simões Serra Sérió, Ana Luísa Restani, Hubert Alquéres, Joaquim Pedro Villela de Souza Campos, Leila Rentroia Iannone, Maria Alice Setubal, Mauro de Salles Aguiar e Suzana Guimarães Tripoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 01 novembro de 2006.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual De Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de fevereiro de 2007.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB

Presidente

1 Note-se que esta modalidade não encontrou eco, pois nenhuma solicitação veio encaminhada pelas instituições superiores juridiccionadas ao CEE

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Despacho do Diretor, de 28-2-2007

Autorizando Extração de cópias reprográficas conforme requerido pelos interessados, desde que obedecidas às cautelas de praxe e mediante o recolhimento da taxa de serviços diversos de acordo com o Comunicado CAT-58 de 22-12-2006, junto às Diretorias de Ensino abaixo:

Região de Santo André: Maria Claudete Arthuzo Vido - RG 14.203.153; Região Leste 4: Roseli Ribeiro Rocha Dias Sargento - RG 12.984.292; Região de Americana: Vera Lucia Aquino Santos - RG 14.030.829.

COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO NORTE 1

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 28-2-2007

Indeferindo, nos termos da Deliberação CEE 01/99, da Indicação CEE 01/99 e, à vista do que consta no Processo nº 002413/0010/06, o pedido de autorização, instalação e o funcionamento de uso de novas dependências (2º pavimento) e ampliação de atendimento do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, no Colégio Nova Estrutura, sito à Av. Padre Orlando Garcia Silveira, 489, Vila Penteado, em São Paulo, S.P, mantido pela Escola de Educação Infantil Nova Estrutura S/C Ltda., CNPJ 59.575.480/0001-61.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO CENTRO

EE PROF. ANTONIO FIRMINO DE PROENÇA Comunicado

A Direção da EE Prof. Antonio Firmino de Proença, sita à Rua da Moóca, 363, Mooca/SP., comunica aos candidatos credenciados vaga para o posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico no período noturno.

Entrega das Propostas de Trabalho de 2 a 7/3/07 das 9 às 21 horas, sendo que a apresentação ao Conselho de Escola será dia 8/3/07 às 15 horas.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO NORTE 2

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 28-2-2007

O Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Norte 2, com fundamento na Deliberação CEE 10/97, Deliberação CEE 01/99 alterada pela Deliberação CEE 10/00 e à vista do Protocolado nº 004852/00112/007, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Fica aprovado o novo Regimento Escolar do Colégio Betel Brasileiro, sito à Rua Manoel Gaya, nº 975/983, Vila Mazzei, São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Bíblico Betel Brasileiro, CNPJ nº 09.132.432/0002-01 que prevalecerá sobre o anteriormente aprovado por Portaria de 21/01/2004, publicada no D.O. de 28/01/2004.

Artigo 2º - A Diretoria de Ensino - Região Norte 2, responsável pela supervisão do estabelecimento de ensino, zelará pelo fiel cumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, objeto desta Portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

O Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Norte 2, com fundamento na Deliberação CEE 10/97, Deliberação CEE 01/99 alterada pela Deliberação CEE 10/00 e à vista do Protocolado nº 00373/00112007, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Fica aprovado o novo Regimento Escolar do Instituto Educacional Bruno Bettelheim, sito à Av. Nova Cantareira, nº 5047, Tremembé, São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Educacional Bruno Bettelheim, CNPJ nº 71.583.165/0001-81 que prevalecerá sobre o anteriormente aprovado por Portaria de 29/01/1999, publicada no D.O. de 02/12/1999.

Artigo 2º - A Diretoria de Ensino - Região Norte 2, responsável pela supervisão do estabelecimento de ensino, zelará pelo fiel cumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, objeto desta Portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Homologando, nos termos da resolução SE 62/2005, o Curso de Atualização:

Introdução Libras, nº 02 turmas, Portaria de Autorização da Cemp 31/10/2006, D.O. 01/11/2006, realizado no período de 06/11 a 11/12/2006 em 30 horas em São Paulo/Diretoria de Ensino Região Norte 2, republicado por ter saído com incorreções.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO LESTE 5

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 28-2-2007

A Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Leste 5, com fundamento na Deliberação CEE 10/97, Deliberação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00 e à vista do parecer conclusivo do Supervisor de Ensino, responsável pela análise da documentação que consta no expediente, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as alterações regimentais introduzidas no Regimento Escolar da EE Aracy Leme da Veiga Ravache, sito na Praça Cândido Mendes de Almeida nº 184, Jd.Vila Carrão - São Paulo - SP.

Artigo 2º - As alterações de que trata esta Portaria referem-se ao artigo 42, com seu parágrafo 1º e inciso I, II e III do Regimento Escolar aprovado por Portaria de 14/10/05, publicada no D.O. de 15/10/05.

Artigo 3º - A Diretoria de Ensino - Região Leste 5, responsável pela supervisão do estabelecimento de ensino, zelará pelo fiel cumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, objeto desta Portaria.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

A Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Leste 5, com fundamento na Deliberação CEE 10/97, Deliberação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00 e à vista do parecer conclusivo do Supervisor de Ensino, responsável pela análise da documentação que consta no expediente, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as alterações regimentais introduzidas no Regimento Escolar da EE Profª. Luiza Mendes Corrêa de Souza, sito na Avenida Prof. Inácio de Anhaia Melo nº 5796, Parque São Lucas - São Paulo - SP.

Artigo 2º - As alterações de que trata esta Portaria referem-se aos artigos5º, 23, 42, 43, 45, 58 e 85 do Regimento Escolar aprovado por Portaria de 31/10/05, publicada no D.O. de 01/11/05.

Artigo 3º - A Diretoria de Ensino - Região Leste 5, responsável pela supervisão do estabelecimento de ensino, zelará pelo fiel cumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, objeto desta Portaria.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Tornando sem efeito a Portaria do Presidente da Comissão de Verificação de Vida Escolar dos Ex. Alunos do Extinto Colégio São José de Vila Zelina de 26/02/2007 publica-

da em D.O. de 27/02/2007 que declarou regular a vida escolar dos alunos relacionados:

No Ensino Supletivo à Distância em nível de Ensino Fundamental:

Luiz Carlos Tavares Ventura - RG 28.842.760-9/SP; Sideny Pereira de Almeida - RG 19.237.840/SP.

No Ensino Supletivo à Distância em nível de Ensino Médio: Luciano de Barros Paes - RG 10151843-9/RJ; Luiz Carlos Tavares Ventura - RG 28.842.760-9/SP; Sideny Pereira de Almeida - RG 19.237.840/SP.

Portaria do Presidente da Comissão de Verificação de Vida Escolar dos Ex. Alunos do Extinto Colégio São José de Vila Zelina, de 28-2-2007

Declarando regular a vida escolar do aluno abaixo relacionado:

no Ensino Supletivo à Distância em nível de Ensino Fundamental: Vitorino do Nascimento Gomes Leal - RG 15.555.862/SP.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO LESTE 4

Portarias do Dirigente Regional de Ensino, de 28-2-2007 Designando

com fundamento na Deliberação CEE 01/99 e Indicação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00 e à vista do contido no Processo Cogsop 052/0300/2007 e no Processo 1703/0008/2006 - DER Leste 4 os Supervisores de Ensino: Maria Helena de Amaral - RG 11.573.061; Paula Miyuki N. Ouchi - RG 15.727.442-1; para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão que procederá a análise da documentação, vistoria dos equipamentos e instalações físicas, emitindo parecer conclusivo, em grau de recurso, sobre o pedido de autorização e instalação do Colégio Castello Branco com os cursos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, situado à Rua Adolfo Asson nº 270 - Vila Talarico - São Paulo - Capital, mantido por Escola de Educação Infantil Castello Branco S/C Ltda., CNPJ 01.651.257/0001-76. - (Port. nº 025/07); com fundamento na Deliberação CEE 01/99 e Indicação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00 e à vista do contido no Processo COGSP 058/0300/2007 e no Processo 1874/0008/2006 - DER Leste 4 designa os Supervisores de Ensino: Susy Elaine de Oliveira Bezerra - RG 17.023.467; Suely Augusto Pereira - RG 05.132.330; para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão que procederá a análise da documentação, vistoria dos equipamentos e instalações físicas, emitindo parecer conclusivo, em grau de recurso, sobre o pedido de autorização e instalação do Colégio A.E.Carvalho, com os cursos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, situado à Rua Patativa nº 455 - Cidade A.E.Carvalho - São Paulo - Capital, mantido por Escola de Educação Infantil A.E.Carvalho Ltda., CNPJ 55.795.090/0001-48. - (Port. nº 027/07).

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO CENTRO SUL

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 28-2-2007

Convocando, nos termos da Resolução SEE 62/05, os professores PEB I e Professores Coordenadores inscritos no Projeto Amigos do Zippy/2007 das escolas abaixo relacionadas para Orientação Técnica Inicial - Turmas 2007, conforme especificação: Dias: 05, 06, 12, 13 de março de 2007 - Horário: das 08:00 h às 12:00h ou das 13:00 h às 17:00 h.

Local: Universidade São Marcos - Unidade Santa Paulina, Rua Padre Marchetti, 235 - Ipiranga - São Paulo (Salas 07 e 08).

Escolas participantes:

EE Seminário N. S. da Glória, EE Maria Odila G. Bueno, EE Melvin Jones, EE Demosthenes Marques, EE José Escolar, EE Astrogildo Silva, EE N. S. Aparecida, EE Tancredo Neves, EE Jacques Maritain.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO - SUL 2

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 26-2-2007

Homologando, com fundamento na Lei Federal 9.394/96, na Indicação CEE 09/97, Indicação CEE 13/97 e à vista do Parecer Conclusivo do Supervisor de Ensino responsável pelo estabelecimento, o Plano Escolar de 2006 das seguintes escolas: Instituto Castelo de Educação, localizado na Rua Abílio César, nº 25 e Rua Luiz Augusto Ferreira, nº 157 - Capão Redondo - São Paulo/SP; Colégio São Thiago, localizado na Rua Antonio da Mata Júnior, nº 321-Jardim São Luiz - São Paulo/SP.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE CAIEIRAS

Portarias do Dirigente Regional de Ensino, de 28-2-2007

O Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Caieiras, com fundamento na Deliberação CEE 10/97, Deliberação CEE 01/99 alterada pela Deliberação CEE 10/00 e à vista do parecer conclusivo da Supervisão de Rotina de 27-02-2.007, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Escolar do Colégio Senemby - Escola de Educação Infantil Ensino Fundamental e Médio, sito na Rua Curumim, 151 - Centro - Caieiras - Estado de São Paulo, mantido pela Duval Educação e Cultura S/C Ltda. CNPJ. 50.529.734/0001-30, que prevalecerá sobre o anteriormente aprovado por Portaria de 27/01/2003, publicada no D.O. de 28/01/2003.

Artigo 2º - A Diretoria de Ensino - Região Caieiras, responsável pela supervisão do estabelecimento de ensino, zelará pelo fiel cumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, objeto desta Portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

O Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Caieiras, com fundamento na Deliberação CEE 10/97, e à vista do parecer conclusivo da Supervisão de Rotina de 26-02-2007, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as alterações regimentais introduzidas no Regimento Escolar do Colégio Souza Pazzini - Educação Infantil Ensino Fundamental e Médio, sito na Rua Creusa Ferreira de Lima Souza Araújo, 262 - Polvilho - Cajamar - Estado de São Paulo, mantido por Colégio Souza Pazzini S/C Ltda. CNPJ nº 02.790.354/0001-02.

Artigo 2º - As alterações de que trata esta Portaria referem-se aos artigos 1, 2, 4, 7, 13, 14, 17, 21, 24, 25, 28, 29, 32, 33, 37, 39, 43, 53, 54, 55, 56, 57, 59 e parágrafo único, 60, 61, 69, 71, 72, 73 e parágrafo único, 75, 78, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 83, 94, 95, 100, 106, 110, 111, 112, 121, 123, 124, 129, 135, 136, 139, 140, 154 e 155 do Regimento Escolar aprovado por Portaria de 04-02-1999, publicada no D.O. de 06-02-1999.

Artigo 2º - A Diretoria de Ensino - Região Caieiras, responsável pela supervisão do estabelecimento de ensino, zelará pelo fiel cumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, objeto desta Portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Homologando, com fundamento na Lei Federal 9.394/96, na Indicação CEE 09/97, Indicação CEE 13/97 e à vista do Parecer Conclusivo do Supervisor de Ensino, responsável pelo estabelecimento, o Plano Escolar 2007 da Unidade Escolar abaixo identificada:

Colégio Souza Pazzini - Educação Infantil Ensino Fundamental e Médio, sito na Rua Creusa Ferreira de Lima Souza Araújo, 262 - Polvilho - Cajamar - Estado de São Paulo.

Homologando, nos termos da Resolução SE 62/05, o Curso de Atualização: Introdução a Libras, 01 turma, 24/10 a 28/11/2006, 30 horas, Caieiras/Fundação Vovó Ambrosina (FVA). Portaria de Autorização 27/09/2006, D. O. 28/09/2006.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE CARAPICUÍBA

Portarias do Dirigente Regional de Ensino, de 28-2-2007

Declarando, com fundamento na Deliberação CEE 21/01, Indicação CEE 15/01 e à vista do contido no protocolado nº 167, que os estudos realizados no exterior por Leandro Pannain - RG 37.988.000-3/SP são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro, em nível de conclusão do Ensino Médio.

Portaria do Diretor de da EE Vila Santa Catarina, de 28-2-2007

Declarando regularizada, com fundamento nos Termos da Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86, fundamentada pelos itens 3, 3.1, 4, 4.1, 5 e 5.2 a vida Escolar de Evandro Rodrigues Primo - RG 43.141.222-4/SP, referente aos estudos realizados na 2ª Série do Ensino Médio, tendo em vista o princípio de Recuperação Implícita.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE DIADEMA

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 28-2-2007

O Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região de Diadema, com fundamento na Deliberação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00 e à vista do Protocolado nº . 000273, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Ficam encerradas as atividades da Eesand - Escola de Enfermagem e Saúde Nova Dimensão sita na Rua Vitalina Caiafa Esquivel, nº 101, Centro - Diadema São Paulo, mantida por Eesand - Escola de Enfermagem e Saúde Nova Dimensão S/C Ltda. CNPJ 04255751/0001-00 autorizada por Portaria do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região de Diadema de 23/05/2001, publicada em D.O. 24/05/2001 do

Artigo 2º - O acervo do referido estabelecimento de ensino ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Ensino - Região de Diadema

Artigo 3º - A Diretoria de Ensino - Região de Diadema, responsável pela supervisão do estabelecimento de ensino, zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE GUARULHOS NORTE

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 28-2-2007

Homologando, com fundamento na Lei Federal 9.394/96, na Indicação CEE 09/97, Indicação CEE 13/97 e vista do Parecer Conclusivo do Supervisor de Ensino responsável pelo estabelecimento, o Plano Escolar 2007 da seguinte escola: Colégio Klaxon, sito na Rua Nahomi Harada Ribeiro, nº 04 - Jardim Las Vegas - Guarulhos.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE OSASCO

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 28-2-2007

Convocando os inscritos nos termos da Resolução SE nº 73/2003, alterada pela Res. SE nº 63/2004, para participarem da sessão de escolha na Classe de Suporte Pedagógico, conforme segue:

Local: Diretoria de Ensino - Região Osasco
Rua Geraldo Moran, 271 - Jd. Umuarama - Osasco
Classe: Diretor de Escola
Data: 05/03/2007 - Horário: 8h00
Vaga: 01 (uma) - cargo em substituição licença-prêmio - EE Cel. Antonio Paiva de Sampaio.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Portaria do Dirigente Regional de Ensino De 23-2-2007

Autorizando, nos termos do Decreto nº 47.685, de 28/02/2003, obedecendo as condições previstas na Resolução SE nº 30 de 20/03/2003 a ocupação pelos servidores indicados, das dependências das zeladorias das unidades escolares, conforme relação abaixo.

Esta autorização terá validade por 02 (dois) anos a partir da publicação.

EE Profª. Cynira Pires dos Santos, Carmen Ricco Veras, RG 08.176.193, Agente de Serviços Escolares, Proc. 2308/0027/2001;

EE Santa Dalmolin Demarchi, Suely de Oliveira Nunes, RG 15.107.119, Agente de Serviços Escolares, Proc.2778/0027/2001.

EE Mário Franciscón, Sandra Aparecida Rodrigues, RG 22.022.302-6, Agente de Organização Escolar, Proc. 3130/0027/2000.

De 26-2-2007

Convocando, de acordo com a resolução SE 62/05, 1 (um) Diretor e 1 (um) Professor Coordenador das Unidades Escolares desta Diretoria de Ensino, que possuem salas SAPES e serviço do Professor Itinerante, relacionadas abaixo, para Orientação Técnica a ser realizada no dia 01 de março de 2007, sala 02 na sede desta Diretoria de Ensino, situada à Rua Princesa Maria da Glória, 176 - Bairro Nova Petrópolis, em São Bernardo do Campo. As